

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 502/2021

Projeto de Lei Complementar Nº 023/2021

Florianópolis, 11 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Lido no expediente	114º	Sessão de	16/11/21
Às Comissões de:			
(5)	JUSTIÇA		
(11)	FINANÇAS		
(14)	TRABALHO		
()			
Secretário			

Ao Expediente da Mesa

Em 16 / 11 / 2021

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar, com fundamento no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar que visa a alterar dispositivos da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019 – Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina (LOMPSC) que tratam da composição da Comissão de Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público e da forma de remuneração dos membros do Ministério Público pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, solicitando a Vossa Excelência que determine sua tramitação para apreciação pelos senhores Deputados Estaduais, colocando-me, desde logo, à disposição dessa Augusta Casa para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça



PLC/0023.3/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados o *caput* e o §3º do art. 56, o *caput* do art. 177 e o parágrafo único do art. 181, todos da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbida de realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, é presidida pelo Procurador-Geral de Justiça e composta por 6 (seis) membros vitalícios da Instituição, eleitos pelo Conselho Superior do Ministério Público, além de 1 (um) representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e de 1 (um) representante da Magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça oficiará ao Conselho Seccional da OAB e ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina solicitando a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seus representantes para integrar a Comissão, informando, ainda, a data da reunião de instalação dos trabalhos.

Art. 177. O membro do Ministério Público, pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, perceberá uma gratificação correspondente a até 1/3 (um terço), incidente sobre o subsídio, disciplinada em Ato do Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo de outras vantagens previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

Art. 181.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo estende-se aos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e da Magistratura indicados para compor a Comissão de Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público, nos termos do art. 56 desta Lei Complementar.” (N.R.)



Art. 2º Fica acrescido o art. 177-A à Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 177-A. A critério da Administração, a gratificação por exercício cumulativo de cargos ou funções poderá ser também efetivada mediante licença compensatória, na proporção de até 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias acumulados, exceto em regime de simples colaboração e cooperação, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas às férias”. (N.R.)

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 177 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019.

Art. 4º As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, observado o prazo estabelecido pelo art. 8º, *caput*, da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivos da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019 – Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina (LOMPSC).

O Projeto de Lei Complementar foi elaborado a partir das deliberações tomadas pelo egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão realizada no dia 10 de novembro, e trata de duas importantes questões: a alteração da composição da Comissão de Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público e a alteração da forma de remuneração dos membros do Ministério Público pelo exercício cumulativo de cargos ou funções.

A proposta de alteração do *caput* e do §3º do art. 56 da LOMPSC objetiva atender à Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 7/2021, que prevê a participação de pelo menos um(a) integrante da Magistratura na composição das Comissões Organizadoras e das Bancas Examinadoras nos concursos públicos para ingresso na carreira do Ministério Público.

Vale destacar que referida Resolução Conjunta, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no dia 15 de junho de 2021, passou a determinar que bancas e comissões de concurso para promotores e magistrados passarão a ser mistas, com composição tanto de membros do Ministério Público quanto de juízes, em homenagem à simetria constitucional entre as respectivas carreiras e a sinergia entre as Instituições, materializada pela participação ministerial no chamado “quinto constitucional”, esculpido no art. 94 da Constituição Federal de 1988, que garante um quinto das

vagas do Tribunal de Justiça catarinense aos advogados e membros do ministério público estadual.

O novo teor do parágrafo único do art. 181, por sua vez, é consectário da proposta de inclusão do representante da magistratura na composição da Comissão de Concurso do Ministério Público, para estender a este a devida gratificação pelo encargo previsto, garantindo, assim, o tratamento isonômico entre todos os membros da citada comissão.

Já a segunda proposta de alteração diz respeito à contraprestação remuneratória dos membros do Ministério Público pelo exercício cumulativo de cargos ou funções.

Como é do conhecimento de todos, o Ministério Público de Santa Catarina possui 380 Promotorias de Justiça distribuídas em todo o Estado de Santa Catarina, muitas das quais sem Promotor de Justiça titular em razão das dificuldades para provimento dos cargos, além de 60 (sessenta) Procuradores e Procuradoras de Justiça. Esse cenário faz com que um mesmo membro tenha que se responsabilizar por mais de uma unidade e por toda a produção dela decorrente, inclusive atendimento ao público, participação em audiências judiciais, instrução de procedimentos extrajudiciais e reuniões.

Nesse contexto, a alteração ora proposta prevê o pagamento de contraprestação no montante de até 1/3 (um terço) do subsídio pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, com a possibilidade de substituição por licença compensatória, na proporção de até 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias trabalhados.

O texto proposto segue o modelo recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça¹ e adotado para remuneração dos membros da magistratura federal², pelo Ministério Público da União³, pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul⁴, pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso⁵ e pelo Ministério Público do

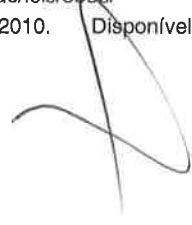
1 Recomendação n. 75, de 9 de setembro de 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3461>

2 Lei n. 13.093, de 12 de janeiro de 2015, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13093.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.093%2C%20DE%2012,Federal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.

3 Lei n. 13.024, de 26 de agosto de 2014, disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13024-26-agosto-2014-779282-publicacaooriginal-144863-pl.html>.

4 Lei Estadual n. 6.536, de 31 de janeiro de 1973, disponível em <https://www.mprs.mp.br/legislacao/leis/3588/>

5 Lei Complementar Estadual n. 416, de 22 de dezembro de 2010. Disponível em [https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/lc416\(1\).pdf](https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/lc416(1).pdf)

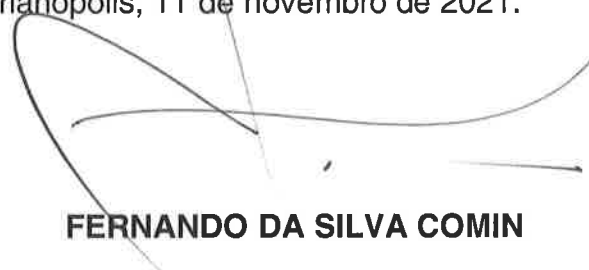


Estado de Alagoas⁶. Além disso, é do conhecimento deste órgão que os Presidentes do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas catarinenses estão encaminhado a essa augusta Assembleia projeto de lei com redação semelhante.

Com a finalidade de deixar extirpadas as dúvidas a inexistência de reflexos financeiros com a proposta, enquanto perdurar a proibição instituída pelo art. 8º, II, da Lei Complementar n. 173/2020, incluiu-se, na proposta de alteração legislativa que ora se encaminha, a ressalva de que a vigência da lei é condicionada ao final da vigência da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020 – Lei Mansueto.

Em vista do exposto, entendendo que a matéria apresentada superou diversas instâncias de deliberação interna, sendo fruto de intenso debate entre os legítimos destinatários da norma proposta, ao submeter o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa do Estado, o Ministério Público espera a devida atenção dos senhores parlamentares e conta com sua aprovação.

Florianópolis, 11 de novembro de 2021.



FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça

⁶ Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de novembro de 1996, disponível em <https://www.mpc.al.gov.br/wp-content/uploads/2014/07/lei15.pdf>

Procedimento administrativo nº: 2021/022720

Objeto: Alteração Artigo 177 da Lei Complementar 738, de 23 de janeiro de 2019.

Interessado: Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento e Inovação.

Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento e Inovação,

LUCIANO TRIERWEILLER NASCHENWENG

Cumprimentando-o cordialmente, reporta-se ao Despacho exarado por Vossa Excelência em que foram solicitadas informações acerca do impacto orçamentário e financeiro da alteração pretendida no art. 177 da Lei Orgânica do Ministério Público.

Considerando que a alteração ora proposta prevê o pagamento de contraprestação no montante de até 1/3 (um terço) do subsídio pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, com a possibilidade de substituição por licença compensatória, na proporção de 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias trabalhados, os cálculos apresentados pela Gerência de Remuneração, da Coordenadoria de Recursos Humanos, os quais são encaminhados anexos, preveem que a alteração do Art. 177, caput, acarretará um incremento anual de R\$ 2.983.510,56.

Considerando o teto constitucional remuneratório, do incremento anual de R\$ 2.983.510,56 haverá o bloqueio de R\$ 2.935.129,25, restando um incremento de R\$ 48.381,73 referente à alteração da gratificação de cumulação de função.

Já a alteração proposta no Art.177-A referente à substituição da gratificação mediante licença compensatória, na proporção de 1(um) dia de licença para cada 3 (três) dias acumulados, acarretará um incremento anual de R\$ 3.251.113,78, considerando a atual média anual de licenças concedidas. Tal acréscimo não impactará na projeção de despesa com pessoal para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que é contabilizado em elemento de despesa que não compõe o cálculo da despesa de pessoal para a LRF.

Ante o exposto, a alteração pretendida no Art. 177 e 177-A da Lei Complementar 738, de 23 de janeiro de 2019, impactará no incremento anual de **R\$ 3.299.495,51** no orçamento. Informa-se que há disponibilidade orçamentária no

COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

exercício de 2022 para atender referida alteração, mediante o remanejamento do saldo orçamentário existente.

A COPLAN permanece à disposição.

Respeitosamente,

Florianópolis, 11 de novembro de 2021.

DENISE DA CUNHA HEINECK

Coordenadora de Planejamento